

Estância de São José dos Campos
Prefeitura
Caixa Postal 204
Estado de São Paulo

PUBLICADA NO JORNAL
Boletim do Município
Nº 55 de 26/9/70

3.2.03-R
3.6.03 R

24.02
20.01.70

1-1-001-70

LEI Nº 1.574

de 24 de setembro de 1970

A Câmara Municipal de São José dos Campos aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a adquirir mediante compra, pelo preço de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil cruzeiros), com pagamento à vista, o imóvel de propriedade do sr. Paulo Pinotti, que assim se descreve:

"UM TERRENO, situado na Avenida Dr. Nelson D'Avila, s/nº, distando 17,90m (dezessete metros e noventa centímetros) da rua Francisco Paes, medindo 15,80m (quinze metros e oitenta centímetros) de frente para a Avenida Dr. Nelson D'Avila; 56,55m (cinquenta e seis metros e cinquenta e cinco centímetros) do lado esquerdo de quem da Avenida Dr. Nelson D'Avila olha o terreno; 56,55m (cinquenta e seis metros e cinquenta e cinco centímetros) do lado direito e, nos fundos, 15,80m (quinze metros e oitenta centímetros), perfazendo uma área de 893,49m² (oitocentos e noventa e três metros e quarenta e nove decímetros quadrados); confrontando pela frente com a Avenida Dr. Nelson D'Avila, de sua situação; do lado esquerdo com terrenos de propriedade da Prefeitura da Estância de São José dos Campos e Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de São José dos Campos; do lado direito com Maria Pinotti Bicudo e nos fundos com a Sociedade Civil Mantenedora da Escola Técnica de Comércio "Olavo Bilac". No terreno existe 12,50m² (doze metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados) de construção de acabamento simples; 115,83m² (cento e quinze metros e oitenta e três decímetros quadrados) de construção de acabamento médio e 88,66m² (oitenta e oito metros e sessenta e seis decímetros quadrados) de telheiro e cobertura".

Sobre

Artigo 2º - Efetivada a transação do imóvel de que trata o artigo anterior, fica autorizado o Executivo Municipal a conceder o seu uso, mediante Concorrência Pública e pelo prazo de 30 (trinta) anos, a contar da data da assinatura do respectivo contrato, para a instalação e funcionamento de uma casa comercial.

Artigo 3º - A concessão de uso autorizada no artigo anterior estender-se-á à área de terreno pertencente ao Pa-

21070
R

§ 1º - A demolição de obra clandestina poderá ser efetivada, mediante ordem administrativa.

§ 2º - A demolição de obra licenciada será pleiteada judicialmente em ação própria.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais

Artigo 16 - Verificada qualquer infração em construções, edificações e obras, a Prefeitura, além das sanções a seu cargo, comunicará o fato ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Artigo 17 - Além das multas previstas nesta lei de qualquer disposição da legislação de loteamento e arruamentos, serão aplicadas multas diárias de R\$ 0,02 por metro linear de rua ou logradouro público executados sem licença, caso o responsável não requeira, dentro do prazo de vinte dias da notificação, a regularização do empreendimento.

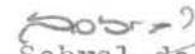
Parágrafo único - Cessará a aplicação da multa diária, no momento em que for obedecido o preceito legal infringido, e mediante prévia comunicação ou pedido do infrator.

Artigo 18 - Sempre que o infrator resistir ou por qualquer outro meio tentar impedir as medidas coercitivas da Administração, será solicitada força policial para o cumprimento da lei.

Artigo 19 - A Prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento de qualquer atividade existente em prédio interdito ou sujeito à demolição compulsória.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 25 de setembro de 1970


Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


Mário Campos
Resp. p/EXpediente

Patrimônio Municipal, contígua àquela descrita no artigo 1º desta lei e que assim se caracteriza:

"UM TERRENO, plano, sem benfeitorias, situado à Avenida Dr. Nelson D'Avila, esquina com a rua Francisco Paes, dêste Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São José dos Campos, medindo 12,90m (doze metros e noventa centímetros) de frente para a Avenida Dr. Nelson D'Avila, de sua situação ; 29,00m (vinte e nove metros) pelo lado esquerdo de quem da Avenida Dr. Nelson D'Avila olha o terreno, divisando com a rua Francisco Paes; 34,57m (trinta e quatro metros e cinquenta e sete centímetros) pelo lado direito, divisando com Paulo Pinotti, e, finalmente, 18,48m (dezoito metros e quarenta e oito centímetros) pelos fundos, divisando com a Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de São José dos Campos, circunscrevendo dito terreno a área total de 617,30m² (seiscentos e dezessete metros e trinta decímetros quadrados)".

Artigo 4º - A casa comercial a que se refere o artigo 2º desta lei deverá ter proporções e capacidade bastantes para atender à demanda dos consumidores dêste Município.

Artigo 5º - O Edital de Concorrência, que deverá preceder a concessão de uso especificará o tipo de comércio a ser explorado, devendo dêle constar como obrigações do concessionário, as seguintes:

- a) - capital registrado e de giro das firmas ou consórcios de firmas concorrentes;
- b) - projeto de construção acompanhado de cronograma físico e financeiro;
- c) - estudo de viabilidade econômica do empreendimento de acôrdo com as condições estabelecidas nos artigos 1º, 3º e 4º desta lei;
- d) - prazo de início de execução e de conclusão das obras de acôrdo com o cronograma oferecido nos termos da alínea "c";

Artigo 6º - Ao concorrente vencedor ficará fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, para início das obras, sob pena de ser revogada a concessão com imediata reversão da área concedida ao Patrimônio Municipal;

Artigo 7º - Vencido o prazo da concessão, a área concedida reverterá imediatamente ao Patrimônio Municipal com todas as edificações e benfeitorias que lhe forem acrescidas e aderidas, exceção feita dos equipamentos do concessionário.

Artigo 8º - No caso de falência, concordata ou insolvência do concessionário ficará resolvida de pleno direito a

trimônio Municipal, contígua àquela descrita no artigo 1º desta lei e que assim se caracteriza:

"UM TERRENO, plano, sem benfeitorias, situado à Avenida Dr. Nelson D'Avila, esquina com a rua Francisco Paes, dêste Município, Comarca e Circunscrição Imobiliária de São José dos Campos, medindo 12,90m (doze metros e noventa centímetros) de frente para a Avenida Dr. Nelson D'Avila, de sua situação ; 29,00m (vinte e nove metros) pelo lado esquerdo de quem da Avenida Dr. Nelson D'Avila olha o terreno, divisando com a rua Francisco Paes; 34,57m (trinta e quatro metros e cinquenta e sete centímetros) pelo lado direito, divisando com Paulo Pinotti, e, finalmente, 18,48m (dezoito metros e quarenta e oito centímetros) pelos fundos, divisando com a Associação Comercial, Industrial e Agro-Pecuária de São José dos Campos, circunscrevendo dito terreno a área total de 617,30m² (seiscentos e dezessete metros e trinta decímetros quadrados)".

Artigo 4º - A casa comercial a que se refere o artigo 2º desta lei deverá ter proporções e capacidade bastantes para atender à demanda dos consumidores dêste Município.

Artigo 5º - O Edital de Concorrência, que deverá preceder a concessão de uso especificará o tipo de comércio a ser explorado, devendo dêle constar como obrigações do concessionário, as seguintes:

- a) - capital registrado e de giro das firmas ou consórcios de firmas concorrentes;
- b) - projeto de construção acompanhado de cronograma físico e financeiro;
- c) - estudo de viabilidade econômica do empreendimento de acôrdo com as condições estabelecidas nos artigos 1º, 3º e 4º desta lei;
- d) - prazo de início de execução e de conclusão das obras de acôrdo com o cronograma oferecido nos termos da alínea "c";

Artigo 6º - Ao concorrente vencedor ficará fixado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, para início das obras, sob pena de ser revogada a concessão com imediata reversão da área concedida ao Patrimônio Municipal;

Artigo 7º - Vencido o prazo da concessão, a área concedida reverterá imediatamente ao Patrimônio Municipal com tôdas as edificações e benfeitorias que lhe forem acrescentadas e aderidas, exceção feita dos equipamentos do concessionário.

Artigo 8º - No caso de falência, concordata ou insolvência do concessionário ficará resolvida de pleno direito a

foobres

concessão, ficando o concessionário obrigado a restituir ao Patrimônio Municipal o terreno com todas as benfeitorias que a ele tenham sido acrescidas e que não integrarão de forma alguma, o acervo do concessionário.

Artigo 9º - A concessão de que trata esta lei somente poderá ser transferida por ato "causa mortis" e, ainda, assim, com prévio e expresse consentimento da Prefeitura.

Artigo 10 - Ao concessionário será reconhecido o direito de preferência em igualdade de condições em nova concorrência pública que para o mesmo fim venha a ser aberta, decorrido o prazo da concessão.

Parágrafo único - Decorrido o prazo da presente concessão, o concessionário vencedor da nova concorrência que para o mesmo fim venha a ser aberta, pagará aluguel da área concedida, das edificações e benfeitorias que lhe forem acrescidas e aderidas, cujo aluguel deverá ser fixado tomando-se por base o valor da época da nova concessão.

Artigo 11 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verba própria do orçamento vigente, codificada sob nº 8610-4-4120-95.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, em
24 de setembro de 1970.

~~Sobral~~
Sérgio Sobral de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Departamento de Administração, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.


Mário Campos

Resp. p/Expediente

SSO/DA/EOF.

2.
09.10.70